

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/8/2016, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado) da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, Estado da Bahia		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000141/2014-21		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>553/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2015</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, localizada na Rua Antônio Orrico, nº 357, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.670.333/0001-89, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2/5/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/5/2014, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Odontologia (bacharelado).

### a. Da avaliação *in loco*

No âmbito do processo e-MEC nº 201202165, após as análises da fase do despacho saneador consideradas satisfatórias, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Pedagógicas Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado), tendo a visita ocorrida no período de 19/8/2012 a 22/8/2012, sendo emitido o relatório nº 95.307, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1. Contexto educacional	<b>3</b>
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	<b>4</b>
3. Objetivos do curso	<b>3</b>

4. Perfil profissional do egresso	4
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	4
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	4
9. Atividades complementares	4
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	4
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 1</b>	<b>3,4</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	4
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 2</b>	<b>4,2</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1

7. Bibliografia complementar	3
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 3</b>	<b>2,5</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>3,0</b>

Algumas fragilidades ou considerações apontadas pelos avaliadores colaboram para uma compreensão do pleito institucional e das condições objetivas da IES para a oferta do curso pretendido.

Ainda nas considerações iniciais, os avaliadores registraram que:

*A coordenadora exerce a função da coordenação do NDE. Durante a visita in loco, no momento da reunião com o NDE, foi constatado que 4 dos 5 professores constituintes do NDE, não estavam cadastrados no corpo docente comprometido do curso no FE no portal e-mec, não sendo assim, considerados. Desses 4 professores, 2 tinham assinado um termo de compromisso em julho de 2012, 1 era contratado por tempo parcial pela IES e a última era contratada pela unidade de Salvador, tempo integral, fazendo parte do NDE a partir de fevereiro de 2012.*

Na Dimensão 1 (um), Organização Didático Pedagógica:

*Observa-se na proposta uma tentativa de maior integração de conteúdos, em especial no ciclo básico, a qual sinaliza com disciplinas que articulam conhecimentos tratados isoladamente na maioria dos cursos de Odontologia (p. ex: Anatomofisiologia relaciona elementos da disciplina Anatomia com elementos da disciplina Fisiologia) o que permite maior contextualização de elementos das disciplinas. Entretanto, a perspectiva de currículo integrativo, previsto no projeto pedagógico, não fica completamente adequada uma vez que não se observa a inter-relação entre as disciplinas do ciclo básico com o ciclo profissionalizante, ou seja, são dois ciclos demarcados por suas especificidades, sem contemplar aspectos reais de interdisciplinaridade e integração curricular vertical e horizontal. Em função disto, a proposta metodológica prevista na perspectiva de metodologias pedagógicas ativas e interativas, acaba tendo seu desenvolvimento dificultado, uma vez que a integração curricular e a interdisciplinaridade são fatores essenciais para este acompanhamento pedagógico. Observou-se na reunião com os professores uma limitada possibilidade de articulação dos conteúdos propostos pelas disciplinas ao longo do currículo, assim como não ficou claro (sic) na reunião com os professores designados para comporem o Núcleo Docente Estruturante a forma como seria garantida a proposta de currículo integrativo e utilização de metodologias pedagógicas ativas na formulação da estrutura curricular proposta. O reflexo de tal estrutura também permite observar a*

*forma como se propõe a realizar a avaliação do processo ensino-aprendizagem. Ao mesmo tempo em que sinaliza um “processo de avaliação” articulado a práticas educativas integrativas, propõe em sua regulamentação múltiplos estágios cuja consolidação se baseia em uma vertente avaliativa apenas somativa.*

Em relação à Dimensão 2 (dois), Corpo Docente e Tutorial, os avaliadores registraram que “o NDE constatado na visita mostrou-se desarticulado entre os componentes e a concepção do PPC, já que 4 dos professores componentes do NDE atual, não estavam cadastrados no FE e não participaram da concepção do PPC cadastrado”.

Sobre a Dimensão 3 (três), Infraestrutura, a Comissão de Avaliação *in loco* apontou fragilidades em relação acervo nos seguintes termos:

*Durante a visita ao acervo da biblioteca com a relação da bibliografia básica cadastrada no FE pela IES, foi constatado que das 25 unidades curriculares dos dois primeiros anos de curso, 7 unidades curriculares tinham menos que 3 títulos [...] Os periódicos especializados identificados com assinatura, indexados e correntes eram 6 títulos, em áreas mais avançadas do curso de odontologia, não referentes aos primeiros 2 anos de curso.*

Ao visitar o espaço externo à IES destinado à clínica, a Comissão observou o seguinte:

*A comissão visitou instalações de clínicas com equipamentos odontológicos fora do endereço registrado no FE, apresentado como um espaço da IES em parceria a uma instituição particular para desenvolvimento das atividades clínicas previstas no segundo ano do curso. Tal espaço apresenta equipamentos novos em ambiente limpo, claro, com dimensões adequadas, porém a acessibilidade pode estar comprometida pela rampa para os PNEs.*

Sobre os requisitos legais e normativos, foram considerados **não atendidos** os seguintes itens:

Núcleo Docente Estruturante (NDE), observando-se que:

*No momento da visita in-loco, quando da reunião com os componentes do NDE (sic) foram apresentados cinco docentes, entretanto, quando da verificação da documentação relativa ao corpo docente listado no formulário eletrônico, três destes docentes não apresentavam vínculo com a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié. Em função disto, não cumpre o previsto neste requisito legal.*

Sobre as condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008), a Comissão considerou o requisito não atendido, observando que:

*Apesar de algumas instalações e ambientes (salas de aula, laboratórios, banheiros) apresentarem condições satisfatórias de acessibilidade com autonomia assistida, existem barreiras, em especial no acesso principal e área comum de convivência, que dificultam a mobilidade de portadores de necessidades especiais (sic) [...] Quanto às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida foi considerado que a FTC-Jequié não cumpre os requisitos legais uma vez que foi identificada falta de condições adequadas no acesso principal e vias de acesso a ambientes*

*acadêmicos (salas de aula, laboratórios, biblioteca) da IES em terreno acidentado que não permite deslocamento de pessoas com necessidades especiais, apesar de observadas algumas áreas devidamente sinalizadas, em especial em relação aos banheiros e áreas administrativas.*

Sobre as Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002), igualmente o requisito foi considerado não atendido a partir das seguintes considerações: *“Foi identificada a disciplina ‘Meio ambiente e sociedade’ a ser desenvolvida isoladamente no 4o semestre. Não foi constada a integração do tema com outras disciplinas de modo transversal, contínuo e permanente”.*

Foram ainda registradas as seguintes anotações sobre requisitos legais:

*Após a verificação in loco, dos 16 professores cadastrados no sistema e-MEC, observou-se que 10 não apresentavam vínculo com a instituição de ensino superior, sendo retirados da relação de professores encaminhada. Dos seis professores avaliados, todos tinham formação em pós-graduação stricto-sensu. Em relação ao NDE foi considerado que a IES não cumpre os requisitos legais uma vez que, no momento da reunião com seus componentes, dos cinco docentes apresentados, apenas dois apresentavam vínculo com a FTC-Jequié.*

#### **b. Das considerações da SERES**

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado), explicitou algumas das razões que embasaram sua decisão:

*Apesar de terem considerado a proposta adequada, os avaliadores apontaram fragilidades, principalmente quanto à infraestrutura, que foi avaliada com o conceito 2.5, sobretudo por causa da insuficiência dos livros da bibliografia, disponibilizados para os alunos do curso.*

*Não foram cumpridos 3 (três) requisitos legais e normativos. Destaque-se (sic) esses requisitos são oriundos de dispositivos legais, portanto, são itens de atendimento obrigatório a todos os cursos avaliados. Trata-se de elementos essencialmente regulatórios constantes do instrumento de avaliação INEP e não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação.*

*O Conselho Nacional de Saúde, após análise minuciosa, não recomendou a autorização do curso.*

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria MEC nº 269, de 2/5/2014, no DOU de 5/5/2014, objeto do presente recurso ao CNE.

#### **c. Dos termos do recurso**

A peça recursal salienta que a coordenadora do curso pretendido preside o NDE, apontando como paradoxal o fato de a Comissão de Avaliação *in loco* ter atribuído o conceito 2 (dois) à atuação do NDE e ter avaliado a atuação da coordenadora com conceito 4 (quatro), observando que *“a Comissão não levou em conta sua efetiva participação e envolvimento na constituição do PPP do Curso de Odontologia”.*

Considera o recurso, ao citar a Portaria de indeferimento do pleito, que:

*A decisão em apreço não deve permanecer, vez que não representa o melhor direito para o caso sob análise.*

*Impende notar que as fragilidades apontadas pela Comissão Avaliadora foram sanadas em tempo oportuno ao esclarecimento mediante investimentos substanciais, e, por conseguinte, não impedem a autorização de funcionamento do Curso de Odontologia em epígrafe.*

Advoga que a necessidade das 100 (cem) vagas pretendidas para funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado) pela IES não deve ser descaracterizada pelo funcionamento de outro curso oferecido no Município de Vitória da Conquista, no mesmo Estado, distando 153 (cento e cinquenta e três) km. A observação linear da citada distância:

*impele o fato de o município de Jequié, microrregião de Jequié, Mesorregião do Centro Sul Baiano, Território de Identidade Médio Rio das Contas a equiparar-se e apresentar homogeneidade de fatores sociopolítico (sic) econômicos com a Macrorregião do Planalto da Conquista. Contestamos esta equivocada descaracterização à demanda social para as potencialidades da implantação do Curso de Odontologia, face ao justo anseio e clamor popular.*

O recurso apresenta, também, questionamentos sobre a Avaliação Institucional e as Avaliações Externas, considerando que “a IES apresentou considerável evolução em seu IGC, mantendo-se com conceito 3, tendo perspectiva de ampliá-lo para 4”, apoiada no fato de que alguns cursos lograram êxito nas avaliações.

Informa que, além dos 8 (oito) gabinetes de trabalho para docentes em Tempo Integral apontados pela Comissão de Avaliação *in loco*, “a IES disponibiliza seis outros gabinetes destinados às atividades de orientação, pesquisa e extensão desenvolvidas pelos docentes de Tempo Integral, os quais funcionam no anexo ao prédio da biblioteca”, além de que “o turno em que os docentes de Odontologia irão trabalhar em sua carga horária extraclasse não coincide com o turno dos docentes de tempo integral de outros cursos”.

Em adendo, o recurso cita que a IES planeja construir novo módulo de salas de aula que conterà mais 8 (oito) novos gabinetes.

Estranha no recurso ter sido anotado o requisito legal sobre acessibilidade como não atendido, uma vez que a IES possui alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Jequié, além de documentos também expedidos pela Secretaria de Saúde sobre a clínica-escola, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Além disso, considera contraditória a afirmação da Comissão de Avaliação *in loco* se confrontada com trechos do próprio relatório nos quais o ambiente é considerado limpo, iluminado, ventilado e acessível.

*Ao constatar que os ambientes são “acessíveis”, que as dependências são “consideradas suficientes numa análise sistêmica e global”, com boa iluminação, limpeza, acessibilidade e conservação (de acordo com o Relatório da Comissão de Visita in loco nº 95307), a Comissão entra em contradição, erroneamente reforçada no Parecer Final da Doutora Simone de Almeida que apontou na direção do indeferimento.*

Informa, ainda, que, mesmo em presença de todos os equipamentos necessários à acessibilidade, o seu atendimento foi reforçado mediante “documentação apresentada e novamente explicitada em resposta à diligência”.

Insiste, ainda, que sobre as Políticas de Educação Ambiental “*a instituição possui um conjunto articulado de ações desenvolvidas, coordenadas e articuladas diuturnamente pela Coordenação do Programa FTC Verde*”.

Sobre as fragilidades relativas ao acervo bibliográfico, o recurso as caracteriza como problemas pontuais, uma vez que houve atraso na entrega de alguns títulos, tendo sido apresentadas aos avaliadores as notas fiscais correspondentes. Tanto que “*o restante da bibliografia chegou após a conclusão da avaliação in loco*”.

Alega a peça recursal que, tendo alcançado conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do Conceito de Curso (CC),

*a aludida Comissão formulou observações baseadas em conceitos subjetivos equivocados e realizou avaliação errônea aos aspectos percebidos a alguns indicadores de qualidade, em especial à inserção social do curso, atendimento à legislação de Educação Ambiental e Acessibilidade.*

Explicita que a IES decidiu não impugnar o relatório da Comissão por ter obtido CC satisfatório e “*ademais a impugnação do Relatório acarretaria um prolongamento no trâmite do processo de autorização*”.

Assim,

*ficou patente que as fragilidades apontadas pela comissão de Avaliação in loco foram já mitigadas pelos vultosos investimentos da IES, e não justificam o indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia, porquanto foram sanadas ao tempo da diligência.*

Por fim, o recurso requer que o CNE acolha os seus termos dando-lhe total provimento e, ainda,

*caso se faça necessário, que seja determinada Diligência, nos termos do art. 23, Parágrafo 1º da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007. Ou, ainda, que seja determinada nova avaliação por Comissão designada para que seja constatada in loco a realidade dos fatos que embasaram o pedido de reforma da decisão ora recorrida.*

#### **d. Considerações do Relator**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES, de acordo com dados registrados no sistema e-MEC, possui CI e IGC igual a 3 (três), ambos tendo os anos de referência 2011 e 2013, respectivamente.

O sistema e-MEC informa que a IES oferece 13 (treze) cursos de graduação, além de 13 (treze) cursos de pós-graduação *lato sensu* especialização.

Como se sabe, os processos que demandam visitas de Comissão de Avaliação *in loco* exigem que a IES se prepare previamente para que os avaliadores encontrem as condições adequadas ao pleito específico, seja de credenciamento ou recredenciamento institucional, seja para, como no presente caso, autorização de funcionamento de cursos de educação superior. O processo em análise revela que a IES não apresentou as condições adequadas para aprovação de funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado) quando da visita dos avaliadores. A IES obteve conceitos menores que 3 (três) em 5 (cinco) deles, com destaque para fragilidades apontadas na dimensão 3 (três), Infraestrutura. Apesar da alegação da IES em sua peça recursal de que a atribuição do Conceito Final (CF) igual a 3 (três) pela Comissão instituída pelo Inep seria suficiente para uma decisão final de aprovação, sabemos

que a competência decisória para autorizar o funcionamento de novos cursos em Faculdades é privativa do Ministério da Educação (MEC), que se utiliza do relatório avaliativo como requisito parcial para sua deliberação.

A legislação é cristalina na atribuição de competências distintas conforme reza o Decreto nº 5.773/2006, que determina as funções de regulação e supervisão que estão afetas ao Ministério da Educação:

*Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.*

[...]

*§ 2º À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:*

[...]

*II - instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias; (grifei)*

[...]

*Art. 7º No que diz respeito à matéria deste Decreto, compete ao INEP:*

*I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;*

*II - realizar as diligências à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como **subsídio** para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado; (grifei)*

No caso em comento, a SERES, além de considerar as fragilidades apontadas em alguns indicadores, baseou-se fundamentalmente no não atendimento a requisitos legais e normativos, como já descrito anteriormente, e que estão mais afetos ao âmbito da regulação do que da avaliação propriamente dita.

Além disso, a IES alega em seu favor que está se preparando para superar as fragilidades apontadas, por meio de planejamento de novas construções, de aumento de seu IGC, dentre outras iniciativas, o que revela também o reconhecimento por parte da própria IES de que essas fragilidades existem e foram constatadas pelos avaliadores.

Sobressai a inconformidade da instituição com o relatório avaliativo construído pela Comissão de Avaliação *in loco*, ora imputando ao relatório contradições, ora apontando o que considera erros baseados em conceitos subjetivos aplicados pelos avaliadores.

Não é razoável admitir que, diante de tantas irresignações, não tenham os representantes institucionais impugnado o relatório, já que o consideraram tão equivocado e incorreções. Como já vimos, a IES alega que não o fez porque obteve CF satisfatório, além do que a eventual impugnação levaria à procrastinação de uma decisão final sobre o pleito de abertura do curso de Odontologia (bacharelado).

O requerimento recursal apresentado ao CNE solicita inclusive a instauração de diligências no sentido de a IES ter oportunidade de demonstrar já ter superado as fragilidades e o não atendimento a requisitos legais e normativos. Pugna, inclusive, pela determinação de nova avaliação para que seja constatada a realidade dos fatos que embasaram o pedido de reforma da decisão da SERES.

Ao requerer finalmente a esta Câmara de Educação Superior a reforma da decisão da SERES, incluindo a possibilidade de instauração de diligência, o faz lastreada no artigo 23, parágrafo 1º, da Portaria Normativa nº 40/2007. De fato, a norma citada incumbe à Câmara de Educação Superior deliberar com base em parecer emitido por um de seus membros fixando



que o processo poderá ser baixado em diligência para apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes. No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo citado dispõe que “*não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação*”, porque essa é uma atribuição exclusiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que a IES optou por não acionar quando abriu mão do direito de impugnar o relatório dos avaliadores por ter obtido CF satisfatório e considerado que o processo poderia sofrer atraso.

Por fim, ressalto que não passou despercebido a este relator a afirmação inscrita na peça recursal de que o indeferimento do pleito institucional para abertura do curso de Odontologia (bacharelado) não se justificava, porque as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* já foram superadas por meio de vultosos investimentos da IES, tendo as mesmas fragilidades sido sanadas “*ao tempo da diligência*”. O parecer da SERES que subsidiou a decisão de indeferimento prolatada por meio da Portaria nº 269, de 2/5/2014, no entanto, não cita a instauração de diligência. Consulta feita ao sistema e-MEC evidencia que, de fato, não existiu instauração de diligência por parte da SERES em nenhum momento do trâmite processual, certamente porque a Secretaria julgou estar de posse de elementos necessários e suficientes para sua decisão de indeferir o pleito da IES.

A SERES, instada pelo CNE a se manifestar em grau de reconsideração nos termos da Lei nº 9.784/1999, entendeu “*que a decisão acatada deve ser mantida por seus próprios fundamentos*” explicitando-os para reafirmar a evidência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado.

Diante do exposto, considerando que o processo foi devidamente instruído e os dados dele constantes, julgo de todo insuficiente o recurso da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Jequié e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado) da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Jequié, com sede na Rua Antônio Orrico, nº 357, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente